

**AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA
INFLUÊNCIA SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO
CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL.**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - Coordenadoria de Fomento à Pesquisa

Natália Kreles Costa Asenjo¹

Apoio: PIVIC Mackenzie.

Helisane Mahlke²

Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo, SP – Brasil

natalia.asenjo@mackenzista.com.br

helisane.mahlke@mackenzie.br

2025

¹ Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Resumo

O presente artigo analisa o controle de convencionalidade no sistema jurídico brasileiro, com especial ênfase na influência das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal, por meio da análise do caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. O objetivo é investigar em que medida o STF incorpora em sua jurisprudência os entendimentos consolidados da Corte Interamericana em matéria de violações de direitos humanos, com a investigação de um caso que trata de trabalho análogo à escravidão no território nacional. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e, por meio do método indutivo, busca compreender se existe, de fato, um controle de convencionalidade efetivo sendo realizado no Brasil. Verifica-se que esse controle ainda enfrenta limitações significativas, sobretudo pela resistência à aplicação direta da jurisprudência interamericana. Conclui-se que é necessário fortalecer o diálogo entre Cortes, a fim de garantir a plena efetividade dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. Supremo Tribunal Federal. Direitos Humanos. Trabalho análogo à escravidão. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*.

Abstract

This article examines the conventionality control within the Brazilian legal system, with special emphasis on the influence of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights on the Federal Supreme Court (STF), through the analysis of the case of the *Workers of the Fazenda Brasil Verde vs. Brazil*. The objective is to investigate to what extent the Supreme Court incorporates into its jurisprudence the understandings consolidated by the Inter-American Court regarding human rights violations, by examining a case that deals with labor analogous to slavery within the national territory. The research adopts a qualitative approach and, through the inductive method, seeks to understand whether there is, in fact, an effective conventionality control being carried out in Brazil. It is observed that such control still faces significant limitations, especially due to the resistance to the direct application of Inter-American jurisprudence. It is concluded that strengthening the dialogue between courts is essential to ensure the full effectiveness of international human rights treaties ratified by Brazil.

Keywords: Control of conventionality. Federal Supreme Court (STF). Human rights. Labor analogous to slavery. Inter-American Court of Human Rights. *Workers of the Brasil Verde Farm vs. Brazil Case*.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo representa uma grave violação aos direitos humanos tutelados pela Constituição Federal brasileira e pelos instrumentos normativos internacionais a que o Brasil se vinculou. Apenas em 2024, a Inspeção do Trabalho, subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), resgatou 2.004 trabalhadores que se encontravam submetidos a condições consideradas análogas à escravidão (Brasil, 2025).

A continuidade desse fenômeno revela a precariedade do sistema interno e a dificuldade de harmonização com as normativas internacionais, demonstrando um desafio jurídico frente aos compromissos assumidos pelo Brasil perante o sistema internacional. Nesse sentido, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, aplicada e interpretada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cujo texto discorre acerca dos direitos básicos a serem tutelados pelos Estados-membros, como o combate ao trabalho análogo à escravidão.

O caso paradigmático dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* demonstra como a omissão estatal, que se revela pela abstenção em investigações acerca do trabalho análogo à escravidão, resultou na condenação do país. Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este artigo é: pode-se observar alguma influência nas decisões do Supremo Tribunal Federal em razão do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, da Corte Interamericana de Direitos Humanos? A hipótese é a de que, ainda que exista uma vinculação formal do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal restringe a aplicação da jurisprudência da Corte IDH e, consequentemente, compromete a efetividade do controle de convencionalidade no país.

Assim, este estudo se justifica pela necessidade de compreender como o Estado brasileiro articula seus mecanismos para se adequar à ordem internacional, por meio da análise dos efeitos práticos da interação entre direito interno e internacional, e se realmente a vinculação à Corte gera mudanças na dinâmica estatal e na proteção dos direitos humanos. Para isso, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter indutivo, e está estruturada em quatro partes: (i) reflexão acerca do trabalho escravo contemporâneo no Brasil; (ii) análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da atuação da Corte IDH; (iii) estudo do caso Fazenda Brasil Verde e seus desdobramentos; e (iv) exame crítico da relação entre STF e Corte IDH, com ênfase no controle de convencionalidade.

2. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O trabalho análogo à escravidão remonta a uma situação na qual indivíduos são submetidos a condições degradantes de trabalho, que podem envolver trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas, ausência de saneamento básico, de água potável e de alimentação adequada (Repórter Brasil, 2022). No Brasil, esses modelos de escravidão são tipificados como crimes pelo Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com uma pena que varia de dois a oito anos e que pode dobrar caso o crime seja cometido contra criança, adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A escravidão, como aponta Pinsky (2010, p. 7), sempre esteve presente nas dinâmicas sociais, tendo sua origem já na Antiguidade. No Brasil, com a chegada dos portugueses, os indígenas foram as primeiras vítimas da agressão estrangeira, transformados em mera força braçal a partir do momento em que decidiram não mais aceitar as trocas de mercadorias. Entretanto, em decorrência da pouca mão de obra, tornou-se mais interessante para a Coroa Portuguesa recorrer ao continente africano.

Isto posto, estima-se que, na época, “de 8.330.000 negros aprisionados, só dois milhões teriam conseguido sobreviver por mais de cinco anos” (Pinsky, 2010, p. 12). Além disso, por volta do ano de 1872, com uma população composta 84,8% de homens livres e 15,2% de escravos, visualizava-se uma proporção de cerca de um escravo para cada 6 pessoas livres (Nexo Jornal, 2017).

Os referidos números alarmantes não são amenizados quando observada a continuidade desse tipo de condição a que são colocados sujeitos, sobretudo, de comunidades em vulnerabilidade social. Isso porque, desde a criação dos grupos especiais de fiscalização móvel, em 1995, até o ano de 2022, o Brasil resgatou 60.251 trabalhadores em condições análogas à escravidão (Sakamoto, 2023). Trata-se, portanto, de um tema de grande relevância, cuja compreensão é essencial para a análise crítica das questões sociais e jurídicas envolvidas.

3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A origem dos direitos fundamentais, alinhada ao início do constitucionalismo moderno, se dá com uma quebra de opressão pelo Estado e com o surgimento de um conjunto de bens a serem tutelados. Nesse contexto, os direitos antes considerados suficientes se mostraram frágeis meios de proteção restrita, uma vez que os Estados nacionais, que eram os únicos responsáveis pela garantia deles, também representavam seus maiores violadores. Assim, surge um espaço

para a interdependência de direitos que pretendem assegurar condições básicas para todos os indivíduos³.

Em decorrência disso, manifestam-se três camadas normativas essenciais de proteção de direitos, são elas: (I) Nacional, única capaz de garantir a efetivação; (II) Regional, um plano de tutela mais abrangente, como a União Europeia; e (III) Internacional, que depende da aplicação do Estado e se apresenta como forte garantidora de direitos. Tais camadas compõe o chamado “Sistema Jusfundamental”, marcado pela interconstitucionalidade e pela internormatividade, que busca a multiplicação de normas que consagram direitos humanos. Tal sistema gera a responsabilização dos países violadores de direitos e a concessão para que a pessoa enquanto indivíduo se autogaranta⁴.

Como expressão dessas camadas normativas, surgem instrumentos fundadores do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como a Carta de Fundação da Organização das Nações Unidas, documento que estabelece a Organização Internacional e propõe os Direitos Humanos Internacionais como pauta, a Carta de Fundação do Tribunal de Nuremberg, documento que discorre acerca da responsabilização individual pela proteção dos direitos humanos, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, no âmbito das Nações Unidas, documento base que garante a proteção universal dos direitos humanos básicos.

As décadas seguintes à integração desses documentos foram marcadas pela incorporação dos diversos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como o europeu, o interamericano e o africano. Nesse contexto, o sistema sob o qual o Brasil se vincula é o Interamericano de Direitos Humanos (Gomes; Piovesan, 2000, p. 29).

Tendo em vista o contexto apresentado, o Sistema surge como meio de instrumentalizar a proteção dos direitos humanos no âmbito regional, contemplando as Américas. Ou seja, trata-se da possibilidade do indivíduo, que sofreu violações em seus direitos, recorrer a uma tutela além da nacional, escolhendo o mecanismo mais favorável para o seu caso (Piovesan, 2015, p. 338).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, criadas, respectivamente, em 1959 e 1979, que são responsáveis por acompanhar o cumprimento dos

³ Fala do professor Eduardo A. S. Figueiredo no Curso “Democracia, Cidadania e Acesso à Justiça”. Universidade de Coimbra, 2023.

⁴ *Idem*

compromissos assumidos pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A OEA, criada por meio da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá), em 30 de abril de 1948, tem como finalidade promover a integração política, econômica, social e cultural entre os países das Américas, além de trabalhar pela defesa dos direitos humanos, pela manutenção da paz e segurança e pela cooperação entre os países do continente americano. Atualmente, conta com 35 Estados membros e se apoia em quatro princípios fundamentais: a democracia, a segurança, o respeito aos direitos humanos e o desenvolvimento (Organização dos Estados Americanos, 1948).

Com o objetivo de ampliar seu alcance, cria-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um órgão da OEA que goza de autonomia e representa o principal instituto do Sistema (Ramos, 2025, p. 290-291). Ela tem competência em relação a Convenção Americana de Direitos Humanos e aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. Sua importância remonta a necessidade de promover o cumprimento dos direitos humanos nos Estados-membros (Piovesan, 2015, p. 343).

Para isso, a CIDH recebe, analisa e investiga petições ajuizadas por denunciante, realiza visitas *in loco*, faz recomendações aos Estados membros, apresenta casos à jurisdição da Corte, solicita opiniões consultivas à Corte, além de realizar e publicar estudos sobre diferentes temas. Ademais, é integrada por sete membros independentes que exercem suas funções presencialmente na sede em Washington, D.C. (Ramos, 2025, p. 290-291).

Em 1969, o Sistema aprova o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), instrumento de maior importância em relação a defesa dos direitos humanos no âmbito regional (Piovesan, 2015, p. 339-340), sendo ratificado pelo Brasil em 1992, por força do Decreto nº 678/1992⁵.

Outro instituto do Sistema é a Corte Interamericana de Direitos Humanos que, diferente da CIDH, cujo mandato consta na Carta da OEA, é consequência do Artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos e tem a função de aplicar e interpretar o texto normativo e outros tratados do Sistema Interamericano de Proteção, possuindo competência consultiva e

⁵ Vale ressaltar que, diferente de outras convenções que discorrem acerca dos Direitos Humanos e adentram no sistema normativo brasileiro pelo rito especial, objetivando a maximização da proteção dos direitos humanos com uma implementação de caráter de emenda constitucional (Teoria do Duplo Estatuto dos Tratados de Direitos Humanos), a Convenção Americana de Direitos Humanos se tornou supralegal, situando-se entre as leis e a Constituição, uma vez que, no período de inclusão desta, não havia previsão legal para o rito especial (CF, art. 5º, § 2º).

contenciosa (Piovesan, 2015, p. 350). Ou seja, trata-se de um órgão judicial autônomo, composto por sete julgadores eleitos pelos Estados-membros (Ramos, 2025, p. 388). O Brasil reconheceu a competência da Corte em 10 de dezembro de 1998⁶.

Sendo assim, tem-se um Sistema com múltiplas possibilidades. Em primeiro lugar, é possível que um país se submeta à Comissão apenas pela Carta de Bogotá, haja vista sua subordinação direta à OEA. Nesse caso, se a Convenção Americana de Direitos Humanos não for ratificada, haverá tão somente a criação de um compromisso geral de cooperação e proteção de direitos humanos. Ou seja, a obrigação jurídica perante a Corte IDH depende, necessariamente, da ratificação da Convenção e da declaração de aceitação de sua jurisdição. No outro sentido, ao ratificar a Convenção, que abarca mais prerrogativas, há o reconhecimento da competência contenciosa da Corte, ainda que não haja submissão à Carta de Bogotá.

O funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos permite que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organizações, seja por interesse próprio ou alheio, possa realizar um peticionamento em face de um Estado-membro violador de qualquer dispositivo dos instrumentos normativos que o Sistema protege. Este é feito exclusivamente perante a CIDH e nunca diretamente à Corte, tendo em vista que a Comissão deve analisar o caso e iniciar um diálogo com o país acusado a fim de apurar os fatos, solicitar explicações e buscar uma solução amistosa (Ramos, 2025, p. 381).

Como regra geral, a denúncia deve ser apresentada dentro de seis meses após a data de ciência da parte sobre decisão judicial transitada em julgado que gerou o esgotamento dos recursos internos do país acusado. Entretanto, existem algumas exceções, como quando o texto normativo interno do Estado-membro não estabelece um devido processo legal para a tutela de direitos (Ramos, 2025, p. 381-382). O Sistema, a fim de promover o efetivo acesso da população, não exige a representação de um advogado e garante a gratuidade dos procedimentos.

Além do exposto, é mister compreender qual o significado das etapas de admissibilidade e mérito da petição apresentada à CIDH. A entrada da petição na etapa de admissibilidade corresponde ao encaminhamento do documento ao Estado-membro acusado, que poderá apresentar seu posicionamento e suas observações sobre o caso, e a posterior avaliação da

⁶ “O Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração.”

Comissão que, por meio da análise das considerações de ambas as partes, decidirá se a petição é admissível ou inadmissível, tomando como base, por exemplo, o esgotamento dos recursos nacionais (Piovesan, 2015, p.346-347).

Com a admissibilidade da petição, a Comissão analisa as provas apresentadas, sendo facultada a convocação de uma audiência. É importante destacar que seu propósito é alcançar uma solução consensual entre as partes, ainda que isso nem sempre seja viável. Nesse contexto, se a Comissão entender que o Estado-membro é responsável pelas violações de direitos constantes da petição, ela emitirá um relatório sobre o mérito do caso. No mesmo sentido, o relatório pode conter recomendações para que o acusado possa corrigir e reparar as violações que lhe estão sendo imputadas (Piovesan, 2015, p. 347-350).

Diante do exposto, caso haja o descumprimento ou não acatamento das recomendações pelo Estado-membro, a CIDH pode publicar o caso ou submetê-lo a jurisdição da Corte IDH. Ou seja, a Corte apenas assume o caso após inúmeras tentativas da Comissão de encontrar meios não coercitivos de intervenção. Com a entrega do caso, haverá sua análise e a emissão de uma sentença condenatória fundamentada, que é definitiva e inapelável (Ramos, 2025, p. 398).

4. O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

Desde sua vinculação à Convenção, o Brasil atuou como parte passiva em inúmeros julgamentos que geraram sentenças condenatórias ao país. Nesse sentido, dar-se-á ênfase à análise de um caso emblemático da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*⁷, que revela a permanência do trabalho análogo à escravidão em território nacional.

Configurando o sexto julgamento da Corte IDH, a acusação foi peticionada perante a Comissão em 12 de novembro de 1998 e, após 13 anos, em 3 de novembro de 2011, o relatório de admissibilidade e mérito retornou de forma positiva. A submissão para o efetivo julgamento ocorreu em 04 de março de 2015 e a sentença foi proferida em 20 de outubro de 2016 (Ramos, 2025, p. 446).

De modo geral, trata-se de um caso que reflete a abstenção do Estado brasileiro diante da exploração de homens pobres, a maioria composta por negros, que eram recrutados em estados

⁷ Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016.

desfavorecidos das regiões Norte e Nordeste, sob a promessa de salários atrativos, e levados ao município de Sapucaia, Pará. De modo similar ao que ocorria no período da imigração no Brasil, ao chegarem às fazendas de destino, esses homens eram informados de que estavam em dívida com os proprietários das terras, por seu transporte, alimentação e hospedagem. Assim, era acumulada uma dívida que não podiam pagar, cominando na continuidade do trabalho (DAVATZ, 1999, p.72). Configurava-se, portanto, trabalho análogo à escravidão.

Os peticionários foram a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que denunciaram o desrespeito aos direitos humanos de 43 trabalhadores encontrados durante uma fiscalização em 23 de abril de 1997 e de 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, além do desaparecimento de dois jovens. Ambos os episódios ocorreram na Fazenda Brasil Verde, propriedade do latifundiário João Luiz Quagliato.

O que ensejou o peticionamento para além das fronteiras nacionais, perante o órgão internacional, foi a ineficiência do Estado brasileiro, que, mesmo após uma série de denúncias de trabalhadores que conseguiram fugir da fazenda e diversas fiscalizações de órgãos governamentais, como a Polícia Federal e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, não logrou êxito ao impedir que Fazenda Brasil Verde continuasse funcionando e utilizando-se de trabalho escravo durante o período (Ramos, 2025, p. 446-447).

Em contraponto à petição, o Estado brasileiro apresentou dez exceções preliminares. Uma delas, a incompetência *ratione temporis*, foi aceita, haja vista os fatos ocorridos em 1997, anteriores à data em que o Brasil se submeteu à jurisdição da Corte, em 1998. Vale mencionar, nesse contexto, que outra objeção brasileira foi a alegação de não esgotamento dos recursos internos. Ou seja, sustentou-se que ainda não havia ocorrido o exaurimento de todas as possibilidades recursais no âmbito do próprio sistema jurídico nacional. Todavia, essa exceção preliminar não foi acolhida.

A CIDH responsabilizou o Brasil por violações de direitos humanos aos trabalhadores identificados nas fiscalizações, assim como dos dois jovens. Entretanto, como possui caráter apenas consultivo, o órgão agiu por meio da emissão de diversas recomendações ao país. Após algum tempo, ao constatar que o Brasil não havia avançado nas metas estabelecidas, a Comissão encaminhou o caso à Corte IDH em março de 2016 (Ramos, 2025, p. 446-447).

Para a Corte, ficou demonstrado o aliciamento de trabalhadores rurais mediante fraudes e, além disso, constatou-se o agravante relativo a vulnerável condição socioeconômica dos

escravizados. Assim, o Brasil, condenado, foi orientado a promover investigações e processos penais relativos à fiscalização de 2000, uma vez que ficou comprovado que os 85 trabalhadores resgatados na ocasião também eram vítimas de tráfico de pessoas (Ramos, 2025, p. 446-447).

A Corte condenou o país por abster-se de prover adequada proteção judicial aos 43 trabalhadores localizados em 1997, estabelecendo o pagamento de indenizações. O Brasil fora responsabilizado pela violação dos Artigos 5, 6, 7, 22 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e pela violação dos Artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Por fim, a Corte ordenou que fossem tomadas todas as providências necessárias para assegurar que a prescrição não seja aplicada ao crime de escravidão e suas formas análogas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

O Brasil, então, quitou parte das indenizações, persistindo, ainda, vítimas pendentes, e iniciou a busca dos trabalhadores mencionados na sentença da Corte que ainda não haviam sido localizados, assim como fez a publicação da sentença nos locais indicados. No entanto, é possível constatar que, até os dias atuais, cenários como o descrito continuam existindo em um país territorialmente extenso e continuamente desigual.

5. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As análises contidas no presente artigo são resultado de uma busca de precedentes que utilizaram como fundamento o referido caso paradigmático, dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. A estratégia da pesquisa se fundamenta em um esquema relacional que destaca todas as ocorrências da mera citação do caso no Supremo Tribunal Federal.

Para isso, em 03 de dezembro de 2024, foi realizada uma busca na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fim de localizar referências ao caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Identificou-se as seguintes ocorrências: Acórdãos = 11; Decisões Monocráticas = 58. Após análise minuciosa, concluiu-se que existem três julgados que citam o caso. Ou seja, ao adentrar na jurisprudência do STF, foi possível localizar três decisões em que o caso paradigmático é citado.

A primeira aparição do caso ocorreu em 2017, um ano após a condenação do Brasil. Trata-se da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, julgada em 23/10/2017 e publicada em 26/10/2017, cuja relatora do caso foi a Ministra Rosa Weber. O processo trata de um ato normativo, qual seja, a Portaria do Ministério do

Trabalho nº 1.129/2017, cujo conteúdo inviabilizaria a política de combate ao trabalho escravo e criaria embaraços burocráticos à fiscalização desse trabalho.

Nesse sentido, a própria ministra Rosa Weber citou o precedente do caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, para sustentar que a Portaria contesta a trajetória jurídica e administrativa realizada pelo Brasil no combate à escravidão contemporânea. Ao fim, a ministra deferiu o pedido de liminar para suspender, até o julgamento de mérito, os efeitos do instrumento.

O segundo resultado, julgado em 08/02/2023 e publicado em 13/02/2023, tendo como relatora a Ministra Cármen Lúcia, trata da Petição Inicial 10.363, no qual a deputada federal e requerente Sâmia de Souza Bomfim aludiu ao caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* para sustentar a alegação de que o então ex-presidente teria utilizado uma expressão racista. Para isso, ressaltou que o Brasil já havia sido responsabilizado nos órgãos internacionais por não tomar medidas efetivas contra a prática de racismo no caso suscitado. Nesta ação, foi reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o requerido não mais exercia a função de presidente e, portanto, não estaria submetido judicialmente à cúpula.

Por último, no caso julgado em 24/08/2023 e publicado em 01/09/2023, de relatoria do Ministro Nunes Marques, o Procurador-Geral da República ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.053, com pedido de medida cautelar, contra os artigos 107, IV; 109; 110; 111; 112; e 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que versam sobre a prescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo.

O Procurador trouxe o precedente dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, para sustentar que deveria ser declarada a imprescritibilidade do tipo penal apontado, uma vez que o direito ao trabalho digno e o combate ao trabalho escravo decorrem do princípio fundamental da dignidade humana e, portanto, devem ser entendidos analogamente à cláusula de imprescritibilidade dos crimes de racismo. Em conclusão, o Ministro acionou o rito do art. 6º da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para colher a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

Além disso, uma análise jurisprudencial análoga fora realizada com o objetivo de constatar quantos processos judiciais que tratam da temática do trabalho escravo existem, para então compreender se o precedente da Corte é utilizado com a devida frequência. Assim, após

nova busca na jurisprudência do STF, foram localizados 226 julgados que tratam de questões relacionadas ao trabalho escravo.

Isto posto, retirando os três julgados anteriormente apresentados, que citam o caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, restam 223 casos perante o STF. Em outras palavras, existem 223 processos que tratam de práticas de trabalho análogo à escravidão e que chegaram ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, mas que não receberam sequer um comentário acerca do precedente do caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, a condenação em um caso tão importante para a sociedade brasileira. Não apenas isso, mas é importante notar que em apenas um julgamento o caso fora aludido pela própria Corte brasileira.

Nesse contexto, resta analisar a importância do diálogo institucional entre tribunais, que surge na medida em que se busca uma convivência entre os sistemas. Para André de Carvalho Ramos (2015, p.337-340), a menção a precedentes da Corte IDH pelo STF ainda é escassa e, por esse motivo, é necessário que haja um “diálogo entre as Cortes” a fim de sanar a omissão quanto a importância da Corte de San José.

Vale dizer, portanto, que o fato de existir apenas um julgamento, pós sentença da Corte IDH, em que o Supremo Tribunal Federal cita o precedente dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, ainda que existam diversos casos de trabalho análogo à escravidão, corrobora com a conclusão de que não há diálogo efetivo entre as Cortes.

Dos 223 casos sobre trabalho escravo que não citam o precedente, destaco dois com grande potencial para a aplicação da jurisprudência da Corte IDH. Ambos tratam de casos ocorridos no estado do Pará, assim como o precedente ora levantado.

Em primeiro lugar, tem-se o Recurso Extraordinário 1.323.708/PA, de 2021, que envolve 52 trabalhadores aliciados para trabalho rural em condições degradantes. No processo, o TRF-1 absolveu o acusado por insuficiência de provas, ainda que os relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego indicassem diversas irregularidades, como ausência de água potável, sanitários e equipamentos de proteção. Então, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio de argumentação que defendeu a relevância constitucional da proteção à dignidade e ao trabalho adequado. No entanto, não há no julgado qualquer menção ao caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, o que indica omissão no uso do parâmetro internacional de controle de convencionalidade.

O segundo caso, um Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.150.960/PA, de 2018, trata de uma condenação em decorrência da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, ainda sob a redação antiga do artigo 149 do Código Penal. A defesa alegou a retroatividade indevida da nova redação do tipo penal, mas o STF manteve a decisão proferida em segundo grau, na qual fora reconhecida que, mesmo antes da mudança legislativa, a jurisprudência já considerava condições degradantes como formas de escravidão moderna. Todavia, inexistiu alusão ao Sistema Interamericano, tampouco ao caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*.

As ausências demonstram como, mesmo em casos com clara conexão temática, o STF ignora precedentes relevantes, contrariando o entendimento de Mazzuoli (2011, p. 93-94) sobre a obrigatoriedade do “bloco de convencionalidade”. Além disso, é mister acrescentar que, em 2023, de acordo com o *Radar SIT*⁸, foram resgatados 74 trabalhadores em condições análogas à de escravo, apenas no estado do Pará. O dado mostra que, além da prática ainda ser recorrente e estrutural, a baixa frequência com que a jurisprudência interamericana é aplicada indica que o problema não é só legal, mas institucional e político, o que demonstra que a falta de amparo governamental ainda corrobora com casos como o julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. ANÁLISE DA CONVENCIONALIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O controle de convencionalidade trata, em seu âmago, do diálogo entre o texto normativo do país e documentos de caráter internacional. Em verdade, de forma mais específica, como aponta Valerio Mazzuoli (2010, p. 179), é o exame de compatibilidade entre as normas internas de um Estado e os tratados internacionais que versam sobre matéria de direitos humanos.

Assim, é mister reconhecer que, com a ratificação de um tratado pelo Estado brasileiro, espera-se, além de um volumoso nível de compatibilidade entre os instrumentos normativos, que decorre da técnica legislativa (Ferrer, 2016, p. 23-25), uma atuação judicial que promova meios de controle difuso ou concentrado, a fim de delimitar essa afinidade com a norma interna. Ou seja, para garantir a existência de análises que possibilitem declarações de invalidade sobre

⁸ O *Radar SIT* é uma plataforma oficial do Ministério do Trabalho e Emprego que disponibiliza dados e estatísticas sobre a fiscalização trabalhista no Brasil. Seu objetivo é promover a transparência e fornecer informações atualizadas sobre as ações da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), permitindo o acompanhamento de indicadores relacionados à segurança, saúde e direitos dos trabalhadores.

leis posteriores à inclusão dos tratados e que as violem (Mazzuoli, 2010, p. 182-183), é necessária, além da via jurisdicional, uma responsabilização conjunta do Estado enquanto ente soberano.

Nesse sentido, surge a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que, para além de recomendações e julgamentos, carrega como valor intrínseco a necessidade de conscientização do Estado violador. A finalidade do instituto não é a mera responsabilização, mas também a possibilidade de o Estado reformular suas ações internas e atuar de maneira distinta diante de casos semelhantes ou que envolvam, ao menos, a mesma temática.

Isto posto, conclui-se que o controle de convencionalidade, como mecanismo garantidor da compatibilidade das normas internas dos Estados-membros e do texto normativo da Convenção Americana de Direitos Humanos, é criado justamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que propõe a obrigatoriedade de uma aplicação do direito interno em consonância com o “bloco de convencionalidade”, que reúne as previsões da referida Convenção e toda a jurisprudência da Corte IDH, inclusive as opiniões consultivas (Ferrer, 2016, p. 13-34).

Ou seja, a aplicação das convenções é responsabilidade do Estado-membro que tem dever e prerrogativa de aplicar os entendimentos de todo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Ramos, 2015, p. 134-154), o que inclui a *res judicata*, quando o Estado foi parte em uma sentença e tem obrigatoriedade de cumprir, e a *res interpretata*, quando o Estado não foi parte direta, mas possui obrigatoriedade indireta em relação a interpretação retirada do caso concreto, devendo, sempre que aplicável, utilizar a jurisprudência da Corte IDH (Mazzuoli, 2011, p. 79). Isso, tendo em vista que, apesar de todo e qualquer sistema internacional ser sempre subsidiário a produção normativa interna, a Corte IDH atua como uma espécie de tribunal constitucional interamericano, possuindo competência para revisar normas e práticas dos Estados-membros (Ferrer, 2016, p. 27, 32-34).

Além disso, importa esclarecer que a Corte IDH é sempre a intérprete final da Convenção Americana de Direitos Humanos, devendo o órgão julgador nacional aplicar os tratados conforme o entendimento e a jurisprudência dela. Logo, não basta retirar do texto normativo internacional a interpretação mais conveniente, mas estar atento ao que a referida Corte diz sobre o assunto (Ramos, 2025, p. 594-596).

Ao deixar de realizar o controle de convencionalidade, o STF incorre em falha grave, haja vista que suprime o dever internacional do Estado brasileiro perante a comunidade

internacional. Nesse sentido, com base no caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, tanto as recomendações da CIDH quanto a própria fundamentação do julgamento deveriam ser utilizadas como parte de um sistema complexo de precedentes cuja aplicação resultaria em uma análise de convencionalidade efetiva.

Compulsando a pesquisa realizada, mostra-se clara a deficiência de um sistema normativo no qual a principal Corte Superior não utiliza como argumentação de seus julgados o caso pauta de julgamento pela Corte IDH. Isso representa um descaso com o órgão internacional reconhecido pelo Brasil como de jurisdição obrigatória e demonstra a adoção de uma postura engessada, que se limita à mera citação de normas internacionais sem considerar a jurisprudência internacional como fonte do direito internacional (Ferrer, 2016, p. 31-32).

A omissão do STF compromete o cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que, como destaca Ferrer (2016, p. 13), o controle de convencionalidade constitui um instrumento efetivo de garantia da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno, e não mera análise de compatibilidade formal dos documentos normativos.

Além disso, é mister retomar que o caso apresentado trata de uma problemática ainda existente no Brasil e que revela o descaso com a dignidade humana. A aplicação da jurisprudência internacional não apenas garantiria o diálogo efetivo entre as Cortes, mas também ampliaria o acesso da população a um importante mecanismo de proteção dos seus direitos, que, além da esfera nacional, são tutelados internacionalmente. Ou seja, possibilitaria que outros indivíduos, cujos direitos tenham sido violados, conhecessem e pudessem denunciar o Estado violador de direitos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos permite que se dê visibilidade a esses casos que, por vezes, não chegam a nenhum termo em território nacional. Trata-se, em relação aos direitos humanos, de uma luta diária que demonstra a importância fundamental desses mecanismos para, ao menos, gerar uma visibilidade capaz de constranger os Estados a cumprirem com a sua responsabilidade, um compromisso com o qual eles mesmos se comprometeram.

7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar se o Supremo Tribunal Federal efetua o controle de convencionalidade de maneira adequada aos parâmetros definidos pelo Sistema

Interamericano de Direitos Humanos, a partir da análise do trabalho análogo à escravidão presente no caso paradigmático *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Desde o início, buscou-se compreender não apenas a ocorrência formal do controle de convencionalidade, mas também sua efetividade prática na jurisprudência brasileira. Ao longo do trabalho, constatou-se que, mesmo após a condenação do Brasil pela Corte IDH, a incorporação de seus precedentes pelo STF mostrou-se limitada, revelando lacunas significativas na harmonização entre o direito interno e os compromissos internacionais do país.

Por meio de uma abordagem qualitativa, com o uso do método indutivo, analisaram-se 226 decisões judiciais relacionadas ao trabalho escravo, constatando-se que em apenas uma delas o STF mencionou expressamente o precedente da Corte IDH. Assim, resta clara a fragilidade do controle de convencionalidade no país e a marginalização da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A consolidação de práticas consistentes de controle de convencionalidade emerge, portanto, como condição essencial para a efetiva proteção dos direitos humanos.

8. REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. tradução de Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Brasil avança no combate ao trabalho escravo: resultados das ações de 2024 e os 30 anos da política de erradicação**. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-resultados-das-acoes-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Radar SIT. Brasília: MTE, 2023. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.150.960**, PA. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2018. Origem: Distrito Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho895191/false>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF 1053). Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento: 24 ago. 2023. Publicação: 01 set. 2023. Origem: Distrito Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1444353/false>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF 489). Relator: Min. Rosa Weber. Origem: Distrito Federal. Requerente: Rede Sustentabilidade; Advogados: Daniel Antonio de Moraes Sarmiento e outro(s). Intimado: Ministro de Estado do Trabalho; Advogado(s) do(a) Intimado(a): Advogado-Geral da União. Número Único: 0012506-26.2017.1.00.0000. Julgado em: 23 out. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho799349/false>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Petição** (Pet 10363). Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 08 fev. 2023. Publicação: 13 fev. 2023. Origem: Distrito Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1376438/false>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.323.708, PA**. Relator: Min. Presidente. Julgado em: 06 ago. 2021. Origem: Distrito Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11944/false>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, nº 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 11 mai. 2025.

DAVATZ, Thomas. **Memórias de um colono no Brasil**. Tradução de Sérgio Buarque de Holanda. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. Disponível em: <https://archive.org/download/memriasdeumcol00dava/memriasdeumcol00dava.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2025.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. **El control de convencionalidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In: DUARTE, Fabiane Pereira de Oliveira; CRUZ, Fabrício Bittencourt da; JARDIM, Tarciso Dal Maso (coord.). **Controle de**

convencionalidade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 13-34. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Declaração de reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos,** 1998. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade.** São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno.** São Paulo: Saraiva, 2010.

NEXO JORNAL. **Censo de 1872: o retrato do Brasil da escravidão.** 7 jul. 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/especial/2017/07/07/censo-de-1872-o-retrato-do-brasil-da-escravidao>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Bogotá, 30 set. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil.** 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional.** *Revistas USP*, v. 106/107 p. 497 - 524 jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67955/70563/0>. Acesso em 26 abr. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! Educação para a prevenção ao trabalho escravo – 2022.** São Paulo: Repórter Brasil, 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. **Com 2.500 vítimas em 2022, Brasil chega a 60 mil resgatados da escravidão.** Repórter Brasil, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/01/com-2-500-vitimas-em-2022-brasil-chega-a-60-mil-resgatados-da-escravidao/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.